

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10183/000.182/92-27
SESSÃO DE : 07 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.560
RECURSO Nº : 86.138
MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO - EXS: DE 1987 a 1991
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PAIOL LTDA.
RECORRIDA : DRF em CUIABÁ - MT

FINSOCIAL - Inconstitucional a majoração da alíquota do tributo através das Leis 7689/88, 7787/89, 7894/89, e 8147/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROPECUÁRIA PAIOL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a parcela que exceder a alíquota de 0,5%, a partir de janeiro/89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR


1. **ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU**
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/000.182/92-27
ACÓRDÃO Nº : 105-9.560

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro, JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10183/000.182/92-27
ACÓRDÃO Nº : 105-9.560
RECURSO Nº : 86138
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PAIOL LTDA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Finsocial Faturamento cobrado contra a contribuinte à epígrafe em razão do não pagamento do montante devido.

Em sua impugnação a contribuinte argüi a inconstitucionalidade do tributo, consoante vê-se às fls. 16 a 23.

Na informação fiscal, de fls. 25, e na decisão singular, fls. 26, que ora leio, manteve-se a exigência fiscal.

Inconformada, a contribuinte traz peça recursal de apelo ante este Colegiado, repisando suas argumentações no que concerne as parcelas correspondentes a cobrança do imposto sob alíquota maior que 0,5%, única licita.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. B. S.', is written over a diagonal line that points from the text 'É o Relatório.' towards it.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10183/000.182/92-27
ACÓRDÃO Nº : 105-9.560

VOTO

CONSELHEIRO: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, RELATOR

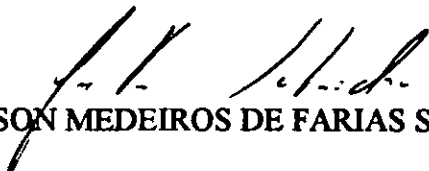
Recurso tempestivo, dele conheço.

Quanto ao mérito, com efeito o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de dezembro de 1992 considerou inconstitucional a majoração das alíquotas do Finsocial, entendendo aplicável aquela indicada no Decreto-lei nº 1940/82, ou seja, 0,5% e declarando inconstitucionais o art. 9º da Lei 7689/88, o art. 7º da Lei 7787/89, o art. 1º da Lei 7894/89 e o art. 1º da Lei 8147/90.

No caso concreto, apesar das dissintonias quanto a possibilidade de na instância administrativa, se examinar matéria constitucional, voto no sentido de, acompanhando o posicionamento da Corte Federal, entender incabível o montante cobrado além da alíquota de 0,5%. Este tem sido o posicionamento deste Colegiado, seja por economia processual, seja no interesse da União (pagamento desnecessário de incumbência).

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a parcela referente a aplicação das alíquotas acima de 0,5% a partir de janeiro de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

